



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006466/93-75
Recurso nº. : 15.359
Matéria : IRPF – Ex: 1988
Recorrente : ALDAIR CORREA DE SOUZA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 22 de setembro de 1998
Acórdão nº : 104-16.568

ATIVIDADE DE GARIMPO - DEDUÇÃO DE 90%. - Comprovada a regular inscrição como garimpeiro, há de ser reconhecida a dedução de até 90% do rendimento bruto.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDAIR CORREA DE SOUZA JÚNIOR,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006466/93-75
Acórdão nº. : 104-16.568
Recurso nº. : 15.359
Recorrente : ALDAIR CORREA DE SOUZA JÚNIOR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra decisão singular que manteve o lançamento do IRPF exercício 1988, ano-base 1987, em razão da omissão de rendimentos recebidos pela atividade de garimpeiro.

Às fls. 20, o sujeito passivo apresenta sua impugnação requerendo a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento), nos termos do art. 10, da Lei n. 7.713/88.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, através da decisão de fls. 22/26, indeferiu o pleito do sujeito passivo sustentando, em síntese, que a aplicação da alíquota pretendida, e até mesmo a redução da base de cálculo de 90% (noventa por cento) somente seria se possível se, à época da ocorrência do fato gerador o contribuinte estivesse regularmente matriculado como garimpeiro. Como a nota fiscal de aquisição de ouro foi emitida em 09/11/87 e somente em 05/12/88 foi emitido o Certificado de Matrícula de Garimpeiro ao contribuinte, não há que se falar na tributação reduzida.

Inconformado, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 30) sustentando que já possuía matrícula como garimpeiro desde 31/8/87, conforme se depreende da nota fiscal de fls.07.